



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004019-76.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CARLOS GARCIA ALVES, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2931

APEL. Nº: 1004019-76.2023.8.26.0438

FORO: Foro de Penápolis

APTE.: Carlos Garcia Alves

APDO.: Banco Safra S/A

CONTRATO – Serviços Bancários – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Alegação de não contratação – Inocorrência – As provas apresentadas nos autos são claras e incontestáveis quanto à existência da relação jurídica entre as partes – A documentação fornecida pelo apelado evidencia a regularidade do vínculo contratual – Perícia que comprovou a veracidade da assinatura do autor – Litigância de má-fé bem reconhecida – Sentença mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 330/340, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. Condenou, ainda, o autor ao pagamento de multa no importe de 5% sobre o valor da causa em decorrência de sua litigância de má-fé.

Sustenta o apelante, em síntese, que a sentença de primeira instância não merece prosperar, uma vez que não foi devidamente apreciado o pedido de realização de perícia documentoscópica, essencial para a análise da autenticidade do contrato em questão. Alega que o contrato apresentado pelo Banco Safra S/A possui ilegalidades patentes, destacando a possibilidade de falsificação de assinaturas e documentos, prática comum em fraudes envolvendo empréstimos consignados. Argumenta ainda que a perícia grafotécnica realizada foi insuficiente, pois se limitou à verificação da assinatura, sem analisar a integridade e autenticidade do documento

como um todo. Requer, portanto, a cassação da sentença e a determinação de realização de perícia documentoscópica integral, além do afastamento da condenação por litigância de má-fé, alegando que o mero exercício do direito de ação não configura má-fé.

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 359/369, com preliminar de violação do princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada em sede de contrarrazões.

Isso porque, no que se refere à alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in iudicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma,

esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação ao Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

O recurso interposto pelo apelante possui correspondência com os argumentos expostos pela respeitável sentença recorrida, apresentando adequadamente as razões para a sua reforma. Tais circunstâncias afastam qualquer alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade insculpido nos artigos 932, inciso III, e 1.010, ambos do Código de Processo Civil, e impõem o conhecimento e a análise do apelo, a fim de assegurar a justa aplicação do direito.

No mérito, a r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“[...]

No caso dos autos, a parte autora afirma não ter contratado com o banco requerido e que as assinaturas lançadas no contrato de empréstimo não são suas. Em contrapartida, o réu afirma que a requerente contratou livremente e que assinou os documentos necessários para a realização do negócio jurídico.

De fato, o banco apresentou aos autos: Cédula de Crédito Bancário, planilha CET – simulação de crédito consignado, extratos de pagamentos, RG, cartão CAIXA e comprovante de endereço da parte autora, proposta

contratual e autorização para solicitação de informações e requisição de portabilidade de operação de empréstimo pessoal mediante consignação em folha de pagamento - INSS, comprovante de pagamento do contrato “TED” de R\$ 338,14, em favor da parte autora e extrato de contrato (fls. 107/122).

Assim, para a solução do litígio, foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fl. 161/162).

Concluiu o perito que as assinaturas são autênticas as lançadas nos documentos, isto é, partiu do punho escritor Carlos Garcia Alves (fls. 201/225), não dando azo a qualquer outra interpretação.

Ou seja, o instrumento contratual, contendo a essência dos termos do negócio jurídico, foi devidamente assinado pelo consumidor, expressando sua anuência.”

E, de fato, verifica-se que as provas apresentadas nos autos são claras e incontestáveis quanto à existência da relação jurídica entre as partes. A documentação fornecida pelo apelado inclui o contrato de empréstimo pessoal mediante consignação em pagamento, assinado pelo apelante, acompanhado de comprovantes de identidade e de residência (fls. 107/116), o que evidencia a regularidade do vínculo contratual.

Observa-se que o apelante não se preocupou em demonstrar como o apelado teria obtido a posse dos documentos mencionados. Não há qualquer alegação ou comprovação de perda, roubo ou furto desses documentos, o que reforça a presunção de regularidade da contratação. Assim, a ausência de justificativa plausível por parte do apelante quanto ao acesso do apelado aos documentos em questão contribui para confirmar a validade do contrato apresentado, afastando,

portanto, a tese de inexistência da relação jurídica

Existe, ainda, a comprovação de depósito em conta bancária do apelante às fls. 117.

Não obstante, foi realizada prova pericial grafotécnica, que concluiu às fls. 201/225:

“Ante as análises e considerações retro apontadas, este trabalho pericial grafotécnico concluiu que o material questionado apresenta elementos gráficos convergentes aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de assinatura autêntica, isto é, partiu do punho escritor de Carlos Garcia Alves.”

Ademais, também não comporta acolhimento a tese de necessidade de realização de perícia documentoscópica destinada a demonstrar supostas edições nos documentos, pois o contrato não apresenta nenhum sinal de adulteração e as afirmações do apelante são meramente especulativas e incapazes de suscitar dúvidas contundentes acerca da regularidade da documentação apresentada

Dessa forma, a declaração de inexistência do contrato não se mostra cabível, pois a regularidade da contratação e a validade do pacto firmado foram comprovadas documentalmente, circunstâncias que impõem a manutenção da sentença vergastada.

Agindo assim, o apelante **alterou mesmo a verdade dos fatos com o firme propósito de obter vantagem indevida** e, pior, receber indenização por dano moral, com a intenção de obter vantagem indevida às custas do apelado, de sorte que a condenação por litigância de má-fé resta mantida nos exatos termos em que lançada.

Comprovada a licitude do negócio jurídico celebrado entre as

partes, a improcedência da ação era mesmo a medida de justiça mais adequada à espécie, devendo subsistir por seus próprios fundamentos.□

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor dado à causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao apelante.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator